PARECER REVISIONAL DE RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERPOSTO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO nº 028/2026

À representante da empresa GRATT INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

Procedimento Licitatório nº 028/2026 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E PRÉ-OPERAÇÃO DE ETE PRÉ-FABRICADA PARA A ETE CHAPECÓ.

1) QUESTÕES PRELIMINARES

Trata-se de pedido de reconsideração, apresentado pela empresa **GRATT INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.** contra a decisão de INDEFERIMENTO do recurso administrativo impetrado contra o resultado do Procedimento Licitatório nº 028/2026 pela empresa.

Compete ao Agente de Licitação inicialmente explanar as orientações legais a respeito da análise das peças recursais e os parâmetros a serem obedecidos.

As licitações da CASAN são obrigatoriamente regidas conforme a **Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016** que "Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

O Estado de Santa Catarina, no dever de complementar a referente lei federal, editou e publicou a **Instrução Normativa Conjunta (INC) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) nº 05, de 28 de maio de 2018 (INC SEF/SCC nº 05/2018) que em seu Anexo XXI traz o Regulamento de Licitações e Contratos.**

A CASAN adotou integralmente a INC SEF/SCC nº 05/2018 e confeccionou o **Regulamento de Licitações e Contratos e as minutas-padrão** que são base do edital em tela.

2) RELATÓRIO PROCESSUAL E EVOLUÇÃO FÁTICA

A Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) instaurou o Procedimento Licitatório Internacional PLI nº 028/2026 com a finalidade de contratar empresa especializada em engenharia para o fornecimento, montagem, instalação e pré-operação de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) pré-fabricada modular, destinada a integrar o Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) do Município de Chapecó (SC).

Submetidas e abertas as propostas comerciais em sessão pública, a empresa KEMIA Tratamento de Efluentes Ltda. apresentou a oferta financeira de menor valor, fixada em R$ 31.337.157,28. Em análise documental preliminar realizada pela Comissão/Agente de Licitação, a licitante KEMIA foi declarada vencedora do certame.

Após o julgamento e publicação do parecer de habilitação, a licitante GRATT Indústria de Máquinas Ltda. interpôs recurso administrativo tempestivo, alegando o descumprimento dos requisitos de qualificação técnico-profissional previstos nos itens 8.4.1.1 e 8.4.1.1.2 do Edital.

Em resposta inicial ao recurso, a Gerência de Políticas Operacionais (GPO) exarou a Comunicação Interna CI nº 072/2026, concluindo que a qualificação profissional deveria ser aferida pela similaridade das operações unitárias e equipamentos mecânicos, independentemente da matriz do efluente (industrial ou sanitário). Com base nessa manifestação, a autoridade competente proferiu decisão em 31 de julho de 2026, indeferindo o recurso administrativo da empresa GRATT e mantendo a habilitação da KEMIA.

Subsequentemente, em 04 de agosto de 2026, a licitante GRATT protocolou Pedido de Reconsideração. A peticionante argumentou que a decisão pretérita padecia de vício de motivação e contrariava a vinculação ao instrumento convocatório. Demonstrou que o escopo executado pelo profissional na CAT nº 252023146230 restringia-se ao fornecimento de equipamentos isolados — um Flotador por Ar Dissolvido (FAD) e uma Prensa Parafuso/Megapress — sem qualquer participação no projeto, dimensionamento, montagem ou integração do sistema biológico secundário daquela ETE.

Embora a reconsideração não constitua etapa ordinária prevista no edital, a Administração Pública, pautada pelo Princípio da Autotutela e no dever de busca da verdade material, acolheu o pleito para instrução complementar. A Gerência de Licitações (GLI) e a área técnica promoveram diligências aprofundadas, que envolveram a requisição de acervo documental completo do contrato original (Proposta Técnica MCLVale nº 299/2020, Pedido de Compra nº 102538, P&ID e manuais operacionais) e a realização de

Pág. 01 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://sgpe.casan.com.br/portal-externo e informe o processo CASAN 00093398/2026 e o código 03CJ43PY.

vistoria técnica presencial in loco nas instalações da Master Agroindustrial Ltda. em 6 de outubro de 2026, formalizada pela Comunicação Interna CI nº 603/2026.

A reavaliação dos novos elementos probatórios culminou na emissão da Comunicação Interna CI nº 094/2026, em 8 de outubro de 2026, na qual a Gerência de Políticas Operacionais (GPO) reviu fundamentadamente seu posicionamento inicial, concluindo pelo não atendimento dos itens 8.4.1.1 e 8.4.1.1.2 do Edital pela empresa KEMIA, recomendando a sua inabilitação.

3) ADMISSIBILIDADE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

3.1) Do Princípio da Autotutela Administrativa

A apreciação do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa GRATT encontra respaldo pleno no ordenamento jurídico, especificamente fundamentada no Princípio da Autotutela Administrativa. O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Súmula nº 473, consagrou o entendimento de que a Administração Pública possui o dever-poder de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade ou quando constatada a incongruência fática com os ditames do instrumento convocatório.

No âmbito do regime jurídico das Empresas Estatais, regido pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo Regulamento de Licitações e Contratos da CASAN (Anexo XXI da Instrução Normativa Conjunta SEF/SCC nº 05/2018), a atuação administrativa está estritamente vinculada aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. A superveniência de dúvida razoável quanto ao cumprimento de requisitos editalícios impõe à autoridade administrativa o reexame do ato, impedindo que vícios de análise documental perpetuem a habilitação indevida de licitante.

A ausência de previsão expressa no edital de uma etapa formal denominada "pedido de reconsideração" não impede a atuação da autotutela. Trata-se de prerrogativa da administração, que pode atuar de ofício ou mediante provocação de terceiros, garantindo que o resultado final do certame contemple estritamente a proposta mais vantajosa apresentada por licitante plenamente qualificado.

3.2.) Da Regularidade e Obrigatoriedade da Diligência Instrucional

A instrução complementar realizada pela CASAN amparou-se no item 10.2.1 do Edital do PLI nº 028/2026, no Art. 25, Parágrafo único, do Regulamento de Licitações da CASAN e na Norma Interna SPLAN/N/010 (Instruções para Realização de Diligência nos Procedimentos Licitatórios). Tais dispositivos autorizam o Agente de Licitação e a área técnica a promover, em qualquer fase do certame, diligências destinadas a esclarecer informações, verificar a veracidade de atestados e complementar a instrução do processo.

No caso em análise, a diligência adotada pela Administração pautou-se na busca do efetivo conteúdo do acervo do profissional, abstendo-se de admitir a juntada posterior de documentos que deveriam constar originalmente da proposta. Requisitaram-se os memoriais de cálculo, P&ID, contratos de fornecimento originais e realizou-se vistoria presencial para averiguar a real extensão dos serviços prestados. A providência revelou-se indispensável para afastar premissas equivocadas adotadas na primeira análise técnica e respaldar formalmente a reforma do julgado.

4) ANÁLISE TÉCNICA REVISIONAL DAS DILIGÊNCIAS E DO ACERVO PROFISSIONAL

4.1.) Das Exigências Editalícias de Qualificação Técnico-Profissional

A presente análise restringe-se aos requisitos técnicos estabelecidos nos itens 8.4.1.1 e 8.4.1.1.2 do Edital, não constituindo avaliação acerca dos demais requisitos de habilitação ou da capacidade técnica geral da licitante.

O item 8.4.1.1 – Qualificação Profissional estabelece, dentre os profissionais integrantes da equipe técnica, a apresentação de:

"01 (um) Engenheiro Sanitarista, ou 01 (um) Engenheiro Civil, ou 01 (um) Engenheiro Químico, e 01 (um) Engenheiro Mecânico, com experiência comprovada em projetos e implantação de estações de tratamento de esgoto."

Assim, entende a área técnica que os dois dispositivos devem ser interpretados de forma conjunta, devendo a documentação apresentada demonstrar não apenas experiência genérica do profissional com equipamentos ou sistemas aplicáveis ao tratamento de efluentes, mas experiência compatível com projetos e implantação de estação de tratamento de esgoto, mediante obra ou serviço com características tecnicamente semelhantes ao objeto da contratação.

Pág. 02 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://sgpe.casan.com.br/portal-externo e informe o processo CASAN 00093398/2026 e o código 03CJ43PY.

Ressalta-se que a expressão “características semelhantes” não implica identidade absoluta entre o acervo apresentado e o objeto licitado, contudo, a avaliação da similaridade deve considerar a natureza e complexidade dos serviços executados, de modo que a experiência comprovada demonstre efetiva compatibilidade técnica com as características da estação de tratamento de esgoto objeto da contratação.

4.2.) Da Caracterização do Objeto Licitado (ETE Chapecó)

Conforme estabelecido no Projeto Básico, o objeto compreende o projeto, fornecimento, instalação, operação e monitoramento de Estação Pré-Fabricada de Tratamento de Esgoto Doméstico dos tipos Lodo Ativado ou Moving Bed Biofilm Reactor – MBBR, com vazão média de 100,00 L/s, concebida em pelo menos dois módulos, incluindo treinamento operacional e pré-operação pelo período de 90 dias.

O tratamento secundário constitui elemento central da solução proposta, sendo estabelecida a utilização obrigatória de Lodo Ativado ou MBBR, com previsão de reatores, medidores de oxigênio dissolvido, sistema de aeração por ar difuso e sopradores, inversores de frequência, mistura durante a fase anóxica, sistemas de recirculação e descarte de lodo, além da integração das diferentes unidades de tratamento.

Portanto, ainda que o objeto contenha diversos equipamentos mecânicos e processos unitários comuns a outras instalações de tratamento de efluentes, sua característica essencial consiste na implantação integrada de uma ETE de esgoto doméstico cujo núcleo do tratamento possui natureza biológica.

4.3.) Da documentação inicialmente apresentada pela KEMIA

Para comprovação da qualificação técnico-profissional do Engenheiro Mecânico, a KEMIA apresentou a CAT nº 252023146230, em nome do Eng. Michael da Silveira Masson, acompanhada dos respectivos atestados emitidos pela Master Agroindustrial Ltda.

A documentação registra atuação profissional relacionada a projeto, fabricação, montagem, supervisão, inspeção, coordenação e desenho técnico de sistema de tratamento de efluentes com capacidade de 150 m³/h, envolvendo flotador por ar dissolvido, sistema de desidratação mecânica de lodo, preparo e dosagem de produtos químicos, agitadores, tanques, tubulações, bombas e passarelas.

Os documentos demonstram experiência do profissional em sistemas mecânicos destinados ao tratamento de efluentes, abrangendo atividades de projeto, fabricação, montagem e integração. Também não constitui objeto desta manifestação qualquer questionamento acerca da regularidade formal da CAT nº 252023146230, identificada como CAT com Registro de Atestado.

A dúvida técnica verificada durante a instrução processual passou a concentrar-se especificamente na natureza do tipo de tratamento e abrangência do sistema que efetivamente compõe o acervo do profissional e em sua correspondência com a exigência estabelecida pelos itens 8.4.1.1 e 8.4.1.1.2 do Edital.

4.4.) Das diligências realizadas

Em razão do pedido de reconsideração formulado pela empresa GRATT, após a fase recursal e da necessidade de esclarecer a extensão do acervo técnico apresentado, foram realizadas diligências visando à complementação da instrução do processo.

Foram obtidos e analisados, entre outros, os seguintes documentos e informações:
- Proposta Técnica nº 299/2020 da MCLVale;
- Pedido de Compra nº 102538;
- P&ID e layout do sistema;
- Manuais técnicos dos principais equipamentos;
- Informações fornecidas pela Master Agroindustrial; e
- Relatório de vistoria técnica realizada pela CASAN, nas instalações da ETE da Master Agroindustrial, em Videira (SC).

Em 06/10/2026, um engenheiro da CASAN, da Regional de Chapecó, realizou vistoria técnica presencial na unidade, formalizada por meio da CI nº 603/2026, com o objetivo de verificar as características, equipamentos e condições de operação da instalação utilizada como referência no acervo apresentado.

A reavaliação ora apresentada decorre, portanto, da ampliação objetiva da instrução técnica do processo, mediante obtenção de informações e documentos que permitiram caracterizar com maior precisão o serviço efetivamente relacionado ao acervo profissional analisado.

Pág. 03 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://sgpe.casan.com.br/portal-externo e informe o processo CASAN 00093398/2026 e o código 03CJ43PY.

4.5.) Da caracterização do sistema objeto do acervo

A Proposta Técnica nº 299/2020 descreve um sistema de tratamento de efluentes de 150 m³/h, contemplando elevatória, tratamento físico-químico, tratamento de lodo e sistemas gerais, incluindo bombas, misturadores, preparo e dosagem química, flotador por ar dissolvido, desidratação de lodo, automação, montagem e startup.

O principal equipamento da linha de tratamento é expressamente identificado como: "FAD – Flotador por ar dissolvido físico-químico", tendo como aplicação indicada: "Efluente de abatedouro suíno".

Isto também é evidenciado conforme o P&ID da ETE, onde é possível constatar que a ETE foi concebida e projetada para tratamento físico-químico de um efluente industrial.

A documentação comprova também a execução de montagem mecânica, elétrica e hidráulica, instalação e testes dos equipamentos, interligações, startup, entrega técnica e treinamento, demonstrando que não se tratou do mero fornecimento de equipamentos isolados.

Por outro lado, os documentos delimitam o escopo executado essencialmente ao sistema físico-químico de tratamento e aos sistemas associados de tratamento/desaguamento de lodo.

O Manual Técnico do flotador confirma que o equipamento realiza processos de natureza físico-química, com formação química dos flocos e posterior separação dos sólidos por flotação mediante microbolhas.

O mesmo documento estabelece que o efluente clarificado deve ser encaminhado posteriormente à próxima etapa do tratamento, que poderá consistir em lagoa, reator aeróbio ou UASB, conforme definição do cliente.

Tal informação evidencia tecnicamente a distinção entre o sistema físico-químico objeto do fornecimento analisado e eventual etapa biológica existente a jusante.

4.6.) Da vistoria técnica realizada pela CASAN

A vistoria realizada, na ETE da Master Agroindustrial, confirmou que a unidade recebe majoritariamente efluentes decorrentes do processo industrial.

Constatou-se que o sistema global atualmente em operação é composto inicialmente por tanque de equalização e flotação por ar dissolvido, sendo o efluente posteriormente encaminhado para lagoas aeradas, além de possuir unidades de preparo e dosagem de polímero e equipamento de desaguamento de lodo.

Diante das etapas avaliadas pela equipe da CASAN, constatou-se que o sistema de tratamento da Master Agroindustrial contempla tanto processos físico-químicos quanto biológicos. Entretanto, a vistoria confirmou que o equipamento principal relacionado ao acervo técnico apresentado pelo profissional corresponde à etapa de tratamento físico-químico, baseada em coagulação/floculação e separação de sólidos por flotação por ar dissolvido, não abrangendo a etapa posterior de tratamento biológico.

Ademais, a conclusão da vistoria registra que os elementos observados em campo são compatíveis com aqueles constantes do Atestado de Capacidade Técnica analisado.

Não foi identificado, contudo, documento técnico, ART, CAT ou atestado que demonstre a responsabilidade do Engenheiro Michael da Silveira Masson pelo projeto ou implantação das lagoas aeradas ou da etapa biológica existente no empreendimento.

4.7.) Da avaliação da similaridade técnica

Reconhece-se que o acervo técnico apresentado contempla atividades e equipamentos também presentes em estações de tratamento de esgoto sanitário, como bombas, tubulações, válvulas, sistemas de mistura e dosagem química, instrumentação, manejo e desidratação de lodo, montagem mecânica e hidráulica, automação e startup.

Entretanto, a existência de equipamentos e atividades semelhantes, quando considerados isoladamente, não é suficiente para comprovar a experiência técnico profissional exigida pelo Edital. A avaliação deve considerar a natureza, a abrangência e a complexidade dos serviços efetivamente executados, observando-se conjuntamente o item 8.4.1.1, que exige experiência em

Pág. 04 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://sgpe.casan.com.br/portal-externo e informe o processo CASAN 00093398/2026 e o código 03CJ43PY.

"projetos e implantação de estações de tratamento de esgoto", e o item 8.4.1.1.2, que estabelece a comprovação mediante obra ou serviço de "características semelhantes ao objeto licitado".

Nesse contexto, destaca-se que a ETE Chapecó tem como característica central o tratamento biológico de esgoto sanitário, envolvendo a integração de equipamentos e sistemas mecânicos necessários ao funcionamento das unidades de tratamento. Por sua vez, a documentação apresentada pela KEMIA demonstra a atuação do profissional predominantemente na implantação de um sistema de tratamento físico-químico por flotação por ar dissolvido, incluindo equipamentos auxiliares e sistemas de tratamento e desidratação de lodo.

Ressalta-se que não se exige, para fins de qualificação técnico-profissional, que o acervo anterior seja necessariamente de uma ETE de Lodos Ativados ou MBBR com vazão igual ou superior a 50 L/s, uma vez que tais parâmetros específicos foram expressamente estabelecidos pelo Edital para a qualificação técnico-operacional da empresa. Contudo, a similaridade deve ser avaliada considerando as características do objeto contratado e a correspondências entre as atividades comprovadamente executadas pelo profissional.

Diante dos elementos analisados, considerando o conjunto probatório produzido, não ficou demonstrada participação profissional na implantação de uma estação em que a integração do tratamento biológico estivesse abrangida por sua responsabilidade técnica. O acervo comprovado permanece concentrado no tratamento físico-químico por flotação e nos sistemas associados de tratamento de lodo.

Dessa forma, entende esta área técnica que tais correspondências não alcançam grau suficiente para comprovar a experiência exigida pelos itens 8.4.1.1 e 8.4.1.1.2, quando considerados conjuntamente.

5) DA REVISÃO DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA ANTERIOR

Na análise inicialmente realizada, diante dos documentos então disponíveis, entendeu-se que as similaridades existentes entre os processos unitários e equipamentos apresentados seriam suficientes para atendimento da exigência editalícia.

Entretanto, em razão do pedido de reconsideração formulado pela empresa GRATT, após a fase recursal, que suscitaram dúvida técnica objetiva acerca da abrangência efetiva do acervo do Engenheiro Mecânico.

Em razão disso, esta área técnica entendeu prudente aprofundar a instrução processual, mediante solicitação de documentos complementares e realização de vistoria presencial nas instalações da Master Agroindustrial.

1. Os elementos obtidos permitiram estabelecer, com maior precisão, a distinção entre: o sistema físico-químico e de tratamento de lodo efetivamente abrangido pela documentação relacionada ao acervo do profissional, e;

2. A etapa biológica existente na ETE da Master, constituída por lagoas aeradas, cuja responsabilidade técnica do profissional indicado não foi demonstrada.

Diante dessa complementação da instrução, a conclusão inicialmente adotada deve ser revista.

Registra-se que essa revisão não decorre de alteração dos critérios previstos no instrumento convocatório, tampouco da criação posterior de requisito de qualificação, mas da reavaliação dos mesmos itens 8.4.1.1 e 8.4.1.1.2 à luz de elementos técnicos adicionais obtidos em diligência.

Diante do exposto, a Gerência de Políticas Operacionais (GPO) conclui que:

a) A CAT nº 252023146230 e os respectivos atestados comprovam experiência do Engenheiro Michael da Silveira Masson em projeto, fabricação, montagem, integração e start-up de equipamentos e sistemas destinados ao tratamento de efluentes;

b) O escopo técnico comprovado se refere ao processo físico-químico por flotação por ar dissolvido, sistemas de dosagem química, sistemas mecânicos auxiliares e tratamento/desidratação de lodo;

c) A ETE da Master Agroindustrial possui tratamento biológico posterior constituído por lagoas aeradas, entretanto não foi comprovada responsabilidade do referido profissional pelo projeto ou implantação dessa etapa;

d) A documentação apresentada, mesmo após complementada por diligência, não demonstrou experiência técnico-profissional em obra ou serviço com grau de similaridade suficiente para atendimento conjunto aos requisitos dos itens 8.4.1.1 e 8.4.1.1.2 do Edital; e

Pág. 05 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://sgpe.casan.com.br/portal-externo e informe o processo CASAN 00093398/2026 e o código 03CJ43PY.

e) A conclusão anterior acerca do atendimento da qualificação técnico-profissional fica, portanto, revista diante dos novos elementos técnicos incorporados ao processo.

Portanto, a Gerência de Políticas Operacionais (GPO) manifesta-se tecnicamente pelo **NÃO ATENDIMENTO**, pela empresa KEMIA Tratamento de Efluentes Ltda., aos requisitos de qualificação técnico-profissional previstos nos itens **8.4.1.1** e **8.4.1.1.2** do Edital do PLI nº 028/2026, especificamente quanto ao profissional apresentado para a Engenharia Mecânica, com consequente **inabilitação técnica da licitante**, observadas pela Gerência de Licitações e pelas demais áreas competentes as providências procedimentais cabíveis.

6) CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base na Manifestação Técnica Conclusiva exarada pela Gerência de Políticas Operacionais (CI nº 094/2026), no Relatório de Vistoria (CI nº 603/2026), e seguindo o Princípio da Autotutela Administrativa, no Art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016 e no Regulamento de Licitações e Contratos da CASAN, sugere-se:

1. **CONHECER** do Pedido de Reconsideração apresentado pela licitante GRATT Indústria de Máquinas Ltda., por tempestivo e cabível sob o pálio da autotutela administrativa, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**;

2. **REFORMAR INTEGRALMENTE** a decisão administrativa proferida em 31 de julho de 2026 no âmbito do Procedimento Licitatório Internacional PLI nº 028/2026;

3. **DECLARAR A INABILITAÇÃO TÉCNICA** da licitante **KEMIA TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA.**, em razão do descumprimento das exigências de qualificação técnico-profissional estabelecidas nos **itens 8.4.1.1 e 8.4.1.1.2 do Edital**, ante a insuficiência de similaridade técnica do acervo apresentado para a especialidade de Engenharia Mecânica (CAT nº 252023146230);

4. **DETERMINAR** a imediata retomada dos atos do certame, promovendo a convocação das licitantes, para em sessão pública realizar a abertura e análise dos documentos de habilitação, da empresa subsequente, seguindo a ordem de classificação das propostas comerciais;

Importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior acerca do recurso impetrado, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta e decisão.

Desta maneira submetemos o presente parecer para decisão à autoridade superior.

É o parecer.

Florianópolis, 19 de outubro de 2026.

Eveline De Conto
AGENTE DE LICITAÇÃO

APROVO o parecer exarado**, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** ao Pedido de Reconsideração formulado pela empresa GRATT INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.**, DECLARO INABILITADA** a empresa KEMIA TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA. no PLI nº 028/2026 e DETERMINO a continuidade dos atos licitatórios com a convocação da empresa subsequente.

Dê-se publicidade a decisão.

Encaminhe-se ao Agente de Licitação para providências.

PEDRO JOEL HORSTMAN
DIRETOR PRESIDENTE

Pág. 06 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://sgpe.casan.com.br/portal-externo e informe o processo CASAN 00093398/2026 e o código 03CJ43PY.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **03CJ43PY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

EVELINE DE CONTO (CPF: 008.XXX.289-XX) em 19/10/2026 às 14:40:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2021 - 10:08:52 e válido até 04/01/2121 - 10:08:52.
(Assinatura do sistema)

PEDRO JOEL HORSTMANN (CPF: 573.XXX.949-XX) em 21/10/2026 às 15:52:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/07/2021 - 08:54:07 e válido até 20/07/2121 - 08:54:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://sgpe.casan.com.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0FTQU5fMV8wMDA5MzM5OF85MzM5OF8yMDI2XzAzQ0o0M1BZ ou o site https://sgpe.casan.com.br/portal-externo e informe o processo **CASAN 00093398/2026** e o código **03CJ43PY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.